



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 08853/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão de Bacamarte

**Assunto:** Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00016/21 e do Acórdão APL TC 00040/21, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2019.

**Responsável:** Erivaldo Guedes Amaral (ex-prefeito)

**Advogado:** Rodrigo Lima Maia

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO ERIVALDO GUEDES AMARAL, EXERCÍCIO DE 2019. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00016/21 E DO ACÓRDÃO APL TC 00040/21, LANÇADOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. EMISSÃO DE NOVO PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO E REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. EXCLUSÃO DO ITEM “VI” DO ACÓRDÃO, E MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DAS DECISÕES RECORRIDAS.

## ACÓRDÃO APL TC 00476/2021

### RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo ex-prefeito de Riachão do Bacamarte, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, em face do Parecer PPL TC 00016/21 e do Acórdão APL TC 00040/21, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2019.

Através do mencionado parecer, publicado em 01/03/2021, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em decorrência da aquisição de gêneros alimentícios para escolas e creches à empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva, investigada pela Operação Famintos, sem apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, no total pago de R\$ 107.648,00.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 01/03/2021, decidiu o Tribunal Pleno:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista a



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 08853/20

falta de comprovação de despesas com aquisição de gêneros alimentícios para escolas e creches, no total de R\$ 107.648,00;

- II. Imputar o débito de R\$ 107.648,00, equivalente a 1.999,78 UFR-PB, ao ex-prefeito Erivaldo Guedes Amaral, referente às despesas não comprovadas com aquisição de gêneros alimentícios para escolas e creches, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Aplicar a multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 92,88 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. Julgar regulares as contas de gestão da Sra. Sarah Daniele S. Amaral Trindade, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde;
- V. Recomendar ao atual Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, bem como ao gestor do FMS, no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das irregularidades e falhas acusadas no exercício em análise; e
- VI. Representar ao Ministério Público Comum, com envio de cópia dos autos, para tomada de providências que entender cabíveis.

Irresignado, o ex-Prefeito interpôs o presente recurso, através do Documento TC nº 17569/21, protocolizado em 17/03/2021 (fls. 3611/3938), versando sobre a irregularidade que motivou a emissão de parecer contrário e irregularidade das contas apresentadas, sintetizado nos seguintes termos.

O Recorrente alegou que “embora não tenha, em tempo hábil, enviado a esta Corte os documentos requeridos, à época da defesa, vem, nesta oportunidade, apresentar os documentos elencados pela Auditoria, objetivando comprovar que não houve fraude no município de Riachão do Bacamarte/PB ou ausência de entrega de merenda escolar”. Asseverou que a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva sagrou-se vencedora do procedimento licitatório e forneceu todo o objeto contratado.

O recorrente destacou que “com relação ao termo de rescisão, ora anexado, foi o ato publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 17 de agosto de 2019 - antes mesmo da solicitação do Ministério Público a esta Egrégia Corte, que se deu em 10/10/2019, sendo, portanto, um ato dotado de legitimidade mediante a publicidade exigida em Lei”.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC N° 08853/20

Afirmou, ainda, que “restou comprovado nos autos que foi necessária a obtenção da merenda escolar de outro fornecedor, havendo, inclusive, a chancela da Auditoria, quando afastou qualquer irregularidade quanto à dispensa analisada no item 4.0 do relatório de análise de defesa, para suprir o fornecimento de merenda no Município, emergencialmente, em razão da rescisão com a referida empresa”.

O Recorrente mencionou que “a mácula decorreu de ato investigado da empresa e não da Edilidade, que realizou todos os atos exigidos por lei para aquisição de merenda, de boa-fé, havendo cumprido o que preceitua o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, vez que foram apresentados todos os documentos exigidos pela legislação: Edital (DOC 54359/20), Contrato (DOC 54363/20), extratos de comprovação de pagamento e empenhos não logrando êxito, apenas, em apresentar a documentação complementar exigida pela Auditoria, repise-se, em razão de falha da empresa e não de irregularidade cometida pela gestão”.

Informou que a despesa ora questionada representa menos de 1% da despesa do exercício e que o recorrente não responde a “qualquer ação penal, muito menos por envolvimento em desvio ou irregularidade na aquisição de merenda escolar”.

Solicitou que “seja considerada sanada a falha quanto ao envio das comprovações de recebimento pelas unidades às quais se destinavam a merenda escolar, de escolas e Creches, do programa Brasil Alfabetizado e programas de assistência social, mediante a apresentação em anexo de todos os documentos complementarmente exigidos pela Auditoria”.

Por fim, requer-se que o presente recurso de reconsideração seja conhecido e que “sejam reformados os termos do V. Acórdão recorrido, sendo consideradas regulares as contas de governo prestadas pelo Gestor ora recorrente do exercício 2019, sem a imputação de débito, nem multa, em razão da patente ausência de irregularidade administrativa por ele praticada, conforme depreende-se da documentação anexada aos autos”.

Em sua análise, fls. 3947/3955, a Auditoria sugeriu o recebimento do presente recurso de reconsideração por ter sido apresentado tempestivamente e no mérito, a manutenção dos termos do Acórdão APL TC 00040/21, em razão da persistência da irregularidade relativa à aquisição de gêneros alimentícios para escolas e creches à empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva, investigada pela Operação Famintos, sem apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, no total pago de R\$ 107.648,00.

A Auditoria teceu os comentários transcritos a seguir:

Em seu relatório de fls. 3548/3588, a Auditoria apontou despesas no valor de R\$ 107.648,00, como insuficientemente comprovadas/ilegítimas, em virtude da omissão da Gestão diante de solicitações realizadas, em apresentar os documentos que comprovem as despesas realizadas pelas notas de empenho 514; 515; 516; 517; 518; 519; 608; 609; 610; 611; 762; 763; 764; 765; 766; 767; 822; 985; 986; 1060; 1061; 1062; 1063; 1064; 1065; 1066; 1067; 1068; 1473; 1516; 1517; 1518; 1519; 1520; 1521 e 1524, todos do exercício de 2019, em nome do credor Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP, CNPJ 25.008.219/0001-68. Apresentar notas de



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC N° 08853/20

empenho; notas fiscais; recibos; cópias de cheques/comprovação de depósitos, entre outros; bem como o documento que legitimou o Sr. Charles Nunes da Silva, CPF 039.080.574-26, como representante da empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva - EPP, CNPJ 25.008.219/0001-68; os registros de controle sobre os recebimentos dos produtos, bem como sobre a distribuição dos mesmos, separando por unidade recebedora (escolas, Creches, programa Brasil Alfabetizado e programas de assistência social); e a comprovação da rescisão do Contrato formalizado com a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva - EPP, CNPJ 25.008.219/0001-68.

Nesta oportunidade, o interessado apresentou o documento que legitimou o Sr. Charles Nunes da Silva, como representante da empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva - EPP (fls. 3931), os registros de controle sobre os recebimentos dos produtos (fls. 3615/3930) e a comprovação da rescisão do Contrato formalizado com a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva (fls. 3936/3938). No entanto, a comprovação da despesa em tela, permanece insuficientemente comprovada visto que não foram apresentadas notas fiscais; recibos; cópias de cheques/comprovação de depósitos, apesar de reiteradas solicitações. Diante disto, permanece a irregularidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 01085/21, fls. 3958/3963, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou “preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos das decisões guerreadas”.

No que se refere à aquisição de gêneros alimentícios para escolas e creches à empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva, sem apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, o Parquet acompanhou o entendimento da Auditoria pela manutenção da irregularidade, asseverando que “apesar de ter ciência da necessidade da apresentação das notas fiscais, recibos e cópias de cheques/comprovação de depósitos pertinentes às referidas despesas, o Insurgente não as colacionou aos autos”.

O julgamento do presente Recurso foi agendado para a sessão plenária do dia 25/08/2021, todavia o Processo foi retirado de pauta, por Decisão do Tribunal Pleno, que acatou preliminar suscitada pelo Relator, no sentido de assinar o prazo de 24 horas à Defesa, a fim de acostar aos autos a documentação apresentada em memorial, por ser atinente à única irregularidade ensejadora da reprovação das contas.

O interessado acostou a respectiva documentação através do Documento TC nº 66806/21, fls. 3967/4079, a qual foi remetida ao Órgão de Instrução para análise.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de complementação de instrução, fls. 4084/4089, em que considerou sanada a irregularidade referente a aquisição de gêneros alimentícios para escolas e creches, no total pago de R\$ 107.648,00 (realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas), mantendo-se todas as demais eivas constantes do relatório de Auditoria encartado aos autos às fls. 3548/3588.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 08853/20

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

#### **PROPOSTA DO RELATOR**

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

Cumpre salientar que a Auditoria, em seu derradeiro relatório, fls. 4084/4089, considerou sanada a irregularidade pertinente à aquisição de gêneros alimentícios para escolas e creches à empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva, sem apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, no total pago de R\$ 107.648,00, eiva esta que foi a única motivadora da emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e do julgamento pela irregularidade das contas de gestão do ex-prefeito Erivaldo Guedes Amaral.

Não obstante, o Recorrente não se manifestou acerca das demais irregularidades que ensejaram a aplicação de multa e a emissão de recomendações, a saber: a) descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação; b) não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; c) déficits orçamentário e financeiro, nos valores de R\$ 554.068,52 e R\$ 543.823,69, respectivamente; e d) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

Feitas essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que, preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração em análise por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, que DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para considerar sanada a irregularidade relacionada à aquisição de gêneros alimentícios para escolas e creches à empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva, sem apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, no total pago de R\$ 107.648,00, excluindo-se, por conseguinte, a imputação constante do item "II" do Acórdão APL TC 00040/21, emitindo-se novo parecer favorável às contas de governo, julgando-se regulares com ressalvas as contas de gestão; com a redução da multa aplicada de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00, mantendo-se os demais termos do citado Acórdão, exceto a representação ao Ministério Público Comum.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08853/20, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00016/21 e do Acórdão APL TC 00040/21, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2019, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão nesta data realizada, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para considerar sanada a irregularidade relacionada à aquisição de gêneros alimentícios para escolas e creches à empresa Arnóbio Joaquim Domingos



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### **PROCESSO TC N° 08853/20**

da Silva, sem apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, no total pago de R\$ 107.648,00, excluindo-se, por conseguinte, a imputação constante do item "II" do citado Acórdão, emitindo-se novo parecer favorável às contas de governo, julgando-se regulares com ressalvas as contas de gestão; com a redução da multa aplicada de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00 (equivalente a 37,15 UFR-PB), mantendo-se os demais termos do citado Acórdão, exceto a representação ao Ministério Público Comum.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB - Plenário Min. João Agripino – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual.

João Pessoa, 13 de outubro de 2021.

Assinado 18 de Outubro de 2021 às 09:01



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 11:11



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2021 às 11:15



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO